

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO

REQUERIDO: MARIA TERESA DE MELO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

PUBLICADA NO DJE/PI DE 23/05/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO CASO DISCUTIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Os embargos têm cabimento quando existente no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, podendo ainda ter, eventualmente, efeito modificativo quando resultante de acolhimento de vícios apontados.
2. O embargante, nos embargos opostos alegou omissão no acórdão embargado, uma vez que não se manifestou acerca dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/32, prescrição quinquenal, bem como dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 5º, XXXVI, da CF; artigos, 948, 949 e 950, todos do NCPC; artigos 37, Caput, 97, CF/88, neste aspecto não há omissão, haja vista que o expediente interposto pelo Estado do Piauí é matéria estranha a dos autos, uma vez que não foi arguida em sede de recurso, buscando o embargante inovar na matéria recursal, o que, em sede de embargos de declaração não é admissível.
3. Omissão, contradição ou obscuridade, não caracterizada,. Precedentes. Recurso conhecido, mas para negar-lhes provimento, à unanimidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, não havendo no aresto embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de ofender o dispositivo do art. 1.022 do NOVO CPC, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhes provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.